EU ELREY. Faço ſaber ao Vice-Rei, e Capitão General de Mar, e Terra do Eſtado do Brazil, a todos os Governadores, e Capitães Generaes do meſmo Eſtado, do do Pará, Reino de Angola, e Ilhas adjacentes a eſte Reino, e a todos os mais Governadores dos meſmos Eſtados, Miniſtros de Juſtiça, e Fazenda, e mais Officiaes da Adminiſtração della, Fidalgos, Cavalleiros, Gente de Armas, que nas ditas partes tenho, e a todos, e quaeſquer Officiaes de qualquer qualidade, eſtado, e condição que ſejão, que eſte Meu Alvará perpetuo de Succeſsão virem, que Eu hei por bem, e mando que todas as vezes, que acontecer faltar qualquer dos ſobreditos Vice-Reis, Governadores, e Capitães Generaes das ſobreditas Capitanías, ou Governadores dellas, ou ſeja por cauſa de morte, ou de auſencia dilatada do deſtricto das meſmas Capitanías, ou por outro qualquer acontecimento, que requeira de prompta providencia ſobre a Succeſsão do meſmo Governo: Succedão, e entrem nelle o Biſpo da Dioceſi, e na ſua falta o Deão; o Chanceller da Relação; e o Official de Guerra de maior Patente, ou que for mais antigo na igualdade dellas. Nas Capitanías, em que não houver Biſpo, ſubſtituirá eſte lugar o Ouvidor da Comarca, entrando o Vereador mais antigo; e aſſim, e da meſma ſorte deverá executar-ſe naquellas Capitanías, em que não houver Chanceller, entrando em ſeu lugar o Ouvidor. Na falta de alguns dos ſobreditos nomeados ſuccederá aquelle, ou aquelles, que os ſubſtituirem nos ſobreditos cargos, em quanto Eu não der outra eſpecial providencia; e todos os aſſima nomeados me ſervirão de commum acordo com o meſmo Poder, Juriſdicção, e Alçada, que compete aos Governadores, e Capitães Generaes das ditas Capitanías, e aos mais Governadores dellas. Notifico-vo-lo aſſim, e vos mando a todos em geral, e a cada hum em particular, que recebais por Meus Capitães móres, e Governadores deſſas partes aos ſobreditos, quando ſuccedão os referidos caſos; e lhes cumprais ſeus mandados inteiramente, aſſim como a

Meus

Meus Capitães móres sois obrigados a fazer, sem a isso pordes duvida, ou embargo algum. E elles usaráõ em tudo do Poder, Jurisdicção, e Alçada, que tenho concedido aos Governadores, e Capitães Generaes das ditas Capitanías, quando esta Succesão aconteça verificar-se em qualquer das ditas Capitanías, estando ausentes os sobreditos: Hei outrosim por bem, e mando, que se lhes leve logo recado com toda a diligencia a qualquer parte, em que estiverem, por mais remota que seja, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, usos, e costumes, que haja em contrario. E logo que os ditos receberem recado da sua Succesão nos referidos Governos, poderáõ exercitallos na fórma assima declarada. Não estando porém presentes mais que duas das ditas Pessoas, essas governaráõ até vir a terceira: E não estando presente mais que huma, essa governará até chegarem as outras duas: E vindo huma das ditas Pessoas primeiro, governaráõ ambas até vir a outra: E quando governem duas sómente, se forem differentes em parecer, tomaráõ por terceiro, nos casos, em que se não conformarem, o Ministro de letras de maior graduação, que lhes ficar mais perto; e na falta delle, o Provedor de Minha Real Fazenda; e na falta destes, o Vereador da Camara mais antigo. Logo que chegar o Governador, e Capitão General, que Eu for servido nomear, não poderáõ mais usar de Jurisdicção alguma as Pessoas, que até a sua chegada governarem, antes lhe entregaráõ o Governo. E quero, e me praz, que este Meu Alvará tenha perpetua força, e vigor, e que se cumpra inteiramente, como se fosse Carta principiada em Meu Nome, passada por Minha Chancellaria, e sellada com o Sello pendente della, sem embargo da Ordenação do Livro segundo, Titulo quarenta, que diz, que as cousas, cujo effeito houverem de durar mais de hum anno, passem por Cartas; e passando por Alvarás, não, nem se guardem. E valerá outrosim, sem embargo da Ordenação do mesmo Livro, Titulo trinta e nove, que o contrario dispõe. E deste Alvará se remetteráõ Exemplares a todos os Governos dos mesmos Estados, Reino, e Ilhas, para na fórma referida se

exe-

executarem, para o qne ſe mandará regiſtar nas Secretarias dos meſmos Governos, e nos Livros de todas as Camaras, e nas mais partes, onde pertencer. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda a doze de Dezembro de mil ſetecentos e ſetenta.

R E Y ∴

Martinho de Mello e Caſtro.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade ha por bem declarar as Peſſoas, que devem ſucceder no caſo de falecerem, ou ſe auſentarem alguns dos Governadores, e Capitães Generaes, ou Governadores dos Eſtados do Brazil, e Pará, do Reino de Angola, e Ilhas adjacentes a eſtes Reinos, tudo na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

No Livro, que neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos ſerve de regiſtar as Leis, Alvarás, e Patentes, fica eſte Alvará lançado. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda aos 14 de Dezembro de 1770.

Joſé Gomes da Coſta.

Franciſco de Laage o fez.

Na Regia Officina Typografica.